



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 103 , DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens advindas de recursos públicos do Estado de Rondônia”.

Nobres Parlamentares, o Presente Projeto de Lei, tem por objetivo destinar ao Poder Público os prêmios ou créditos concedidos por empresas operadoras de transportes aéreos, terrestres ou fluviais quando da aquisição de passagens com recursos do Estado de Rondônia.

Cabe dizer, ainda, que é pratica comum no serviço público a utilização em benefícios pessoal de prêmios, créditos de milhagem ou vantagens, em decorrência de viagens realizadas por agentes públicos a serviço.

Ressalta-se, porém que a matéria não visa intervir na liberdade de mercado, na livre comercialização, ou tampouco no direito privado. Ela busca preservar a moralidade na administração pública, princípio constitucional.

Ademais, o Projeto de Lei vislumbra a economicidade de verbas públicas, pois se transformado em Lei, possibilitará a geração de benefícios em passagens que serão utilizadas na execução de tarefas para a Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 14/09/07

Nome: Isauro



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens advindas de recursos públicos do Governo do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os prêmios, créditos de milhagem ou vantagens, oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, terrestre ou fluvial, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta do Governo Estado de Rondônia, serão incorporados ao erário público e utilizados exclusivamente em missão oficial.

Parágrafo único. É vedado ao servidor público efetivo, ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o *caput* em viagens particulares.

Art. 2º Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, de que trata o artigo anterior serão geridos e administrados pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

Parágrafo único. Fica a CGAG autorizada à utilizar os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens para, preferencialmente, atender a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPEN, no transporte de presos e à Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER para atender às necessidades no âmbito social.

Art. 3º Além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, o fornecedor deverá apresentar relatório detalhado, inclusive de prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumulados, das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 182/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhars advindas de recursos públicos do Poder Executivo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>4580</u>
Recebido <u>24/11/07</u> às <u>10:15</u>
Recebido por <u>mto</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens advindas de recursos públicos do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os prêmios, créditos de milhagem ou vantagens, oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, terrestre ou fluvial, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, serão incorporados ao erário público e utilizados exclusivamente em missão oficial.

Parágrafo único. É vedado ao servidor público efetivo, ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o *caput* em viagens particulares.

Art. 2º. Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, de que trata o artigo anterior serão geridos e administrados pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

Parágrafo único. Fica a CGAG autorizada a utilizar os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens para, preferencialmente, atender a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPEN, no transporte de presos, a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, para atender às necessidades no âmbito social e a **Secretaria de Cultura Esporte e Lazer – SECEL**, para transporte de atletas e de artistas regionais.

Art. 3º. Além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, o fornecedor deverá apresentar relatório detalhado, inclusive de prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumulados, das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 4º. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~